



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 2023.11.06.002

Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 078/2023/PE-SRP

Autor: *KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – CNPJ Nº 71.256.283/0001-85*

I - DOS FATOS

Este Município, através de sua Secretaria de Saúde, lançou edital de licitação para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS X DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DE TAMBORIL.

Urge destacar que em razão da proveniência de recursos externos do âmbito municipal, decidiu como bem determina o Decreto nº 10.024/19, pela utilização da modalidade pregão na forma eletrônica.

Assim, como resta claro e líquido nos termos do edital, adotou esta Municipalidade, por um pleito liso e equo com o intuito de buscar um número largo de interessados, e, que por regra, garantirá uma proposta mais vantajosa.

O citado edital fora devidamente publicado nas instituições de publicidade, tal como disponibilizado no sítio eletrônico e oficial do município de Tamboril-CE.

Outrossim, registra-se que a empresa qualificada no preâmbulo deste arrazoado, autora do ato impugnatório, questionou elementos técnicos na especificação do produto constante do edital, conforme abaixo:

“O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

ITEM 01



Prefeitura de Tamboril



Onde consta:

POTÊNCIA DE PELO MENOS **80 KW OU MAIOR.**

Alterar para:

POTÊNCIA DE PELO MENOS **64 KW OU MAIOR...**

Destarte, que os dispositivos "impugnação" e "esclarecimento" estão contemplados na lei de geral das licitações públicas, como também na lei nº 10.520, que regulamenta a modalidade pregão. Não obstante a isso, repetidamente se dispõe que, tendo em vista que trata-se o presente certame de processo na modalidade pregão do tipo eletrônico, e considerando ainda que este específico processo encontra-se fundado nas normas do Decreto nº 10.024/19, a fundamentação está devidamente prevista nos artigos 23 e 24.

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

(...)

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

II – QUESTÕES PRELIMINARES

Após a verificação dos prazos, atesta-se que a impugnação referida fora protocolada dentro do prazo regimental, tendo a empresa atendido ao requisito preliminar de aceitabilidade.

Considerando a tempestividade e o interesse, objetivamente passamos a debater o mérito.

III - DO MÉRITO

1



Prefeitura de Tamboril



Em análise ao pleito da impugnação em epígrafe, nota-se que a autora questiona a especificidade do item 01 (Aparelho de Raio-X). A este respeito, dispõe-se que o descritivo do produto foi elaborado pela a própria secretaria de saúde do município através de técnicos capacitados, conforme a necessidade da unidade gestora.

Em matéria de planejamento, principalmente em produtos de técnica específica, há uma dificuldade de adequação destes, em razão principal da grande variedade de produtos existentes no mercado. Ora, cada empresa deseja que o objeto seja moldado ao seu produto, o que irá efetivamente eliminar outros produtos que certamente atenderiam as necessidades, mas por questões detalhadas restariam desclassificadas.

Conhecendo a problemática, a Administração Municipal de Tamboril tem buscado equacionar a situação utilizando produtos especificados com atributos dos mais necessários, inserindo apenas qualificações mínimas, necessárias e indispensáveis, o que não impede a proposta de itens com qualidade superior ou similar, desde que esta última não prejudique a essencialidade da funcionalidade do produto.

Destacamos que na elaboração de pautas as quais integrarão os processos licitatórios fica a Administração em espécie de saia justa, vez que *especificar alguém* induz ao oferecimento de produtos manifestamente inferiores ao desejado. Em contraponto, a *super especificação* do produto poderá impedir a participação de interessados.

Em busca pela satisfação do interesse e privilegiando a ampla concorrência, esta Administração busca um meio termo, dando a devida ênfase na especificação da qualidade dos produtos, de modo a inserir detalhes os quais ensejarão em uma disputa justa.

É imperioso destacar que a especificação ideal dos produtos a serem licitados, reside no binômio *essencialidade x necessidade*. Ora, para o bem das licitações públicas deve a Gestão garantir ao torneio, regras mais isonômicas sempre com vistas ao interesse público, que certamente não busca exigir detalhes de tal modo que restrinja a competição à apenas poucos licitantes.

Com relação ao referido equipamento, fazemos as seguintes considerações: O gerador de 80KW se faz necessário para aplicação clínica,



além de ser mais eficiente permitindo uma estimativa de vida maior para todo o equipamento.

O GERADOR do equipamento de raios-X, é a parte do conjunto radiológico com função de gerar energia e alimentar em total acordo com a exigência o equipamento, para que o mesmo possa realizar o disparo exigido para prática radiológica, com total qualidade das imagens, equipamento trabalha sem sobre carga aumentando a sua durabilidade e diminuindo os custos operacionais com manutenção e peças. Os geradores de raios-X com maior potência, permitem o aumento da precisão da dose de radiação para os mais variados perfis de pacientes.

Os geradores de equipamentos de raios-X com maior potência, são capazes de produzir imagens com maior qualidade em menor tempo de exposição. O tempo menor de exposição, proporciona algumas vantagens para os pacientes, como por exemplo:

- Redução da Dose de Radiação para o Paciente: quanto menor o tempo de exposição menor a dose de radiação no qual o paciente será exposto.
- Redução do Potencial de Movimento Indesejado: Com tempos de exposição mais curtos, há menos tempo para movimentos involuntários do paciente, o que pode resultar em imagens mais nítidas e de melhor qualidade.
- Aprimoramento da Eficiência do Departamento: Com exposições mais rápidas, os procedimentos podem ser concluídos em menos tempo, permitindo um aumento no número de exames realizados em um determinado período.
- O tempo de exposição reduzido é benéfico em termos de redução da dose de radiação para o paciente e melhora da eficiência do departamento com significativa redução em custos operacionais do setor de radiologia.

Portanto, elevar a suavidade de trabalho ao qual o equipamento será submetido e diante de todos esses fatores apresentados acima, proporcionar, menor custo operacional e maior tempo de funcionamento pleno do equipamento sem necessidade de intervenção técnica, justifica manter o que está sendo solicitado no edital.

1



Prefeitura de Tamboril



Por fim, a solicitação não será acatada, pois como explicado a potência do gerador, não é importante apenas para que se cumpra as especificações de mA e kV, mas também para que o equipamento trabalhe com demasiada suavidade, aumentando a durabilidade (vida útil) de todas as partes e peças do equipamento. Outra função do gerador, é a de melhorar a relação kV e mA, o que geradores de menor potência não realizam.

IV - DA DECISÃO

Pelo exposto, *INDEFERIMOS* o pedido constante do termo de impugnação, determinando a manutenção das cláusulas e especificidades já existentes no edital de pregão eletrônico.

Tamboril/CE, 21 de novembro de 2023

Raniela de Souza Santos

Raniela de Souza Santos

Pregoeira do Município de Tamboril